TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002103-09.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido faturas da ré, as quais reputa inexigíveis porque emitidas depois do cancelamento dos serviços contratados junto à mesma.

A preliminar suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento porque a manifestação sobre o mérito da causa é relevante como forma de evitar eventuais futuros problemas relativos aos fatos trazidos à colação.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a ré admitiu que o autor solicitou o cancelamento do contrato firmado entre as partes, mas assinalou que ele ainda assim continuou produzindo efeitos até que foi posteriormente cancelado (fl. 15, terceiro parágrafo).

deduzida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Já o cancelamento dos serviços restou configurado nos autos, tanto que o protocolo a ele relativo, detalhado a fl. 07, não foi impugnado pela ré.

Esta, em consequência, carecia de fundamento para emitir faturas posteriormente a isso, inexistindo respaldo para qualquer contrapartida do autor por serviços que não lhe foram prestados.

É o que basta ao acolhimento da pretensão

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos indicados a fl. 01, bem como de quaisquer outros daí decorrentes.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA